



VOTO

PROCESSO: 00065.019467/2018-14

INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

DIRETOR: TIAGO DE SOUSA PEREIRA

1. ANÁLISE

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo tripulante Jamisson de Lima Barreto - CANAC nº 136420, em face da decisão^[1] proferida no âmbito do processo administrativo em epígrafe, da qual resultou a sanção de extinção de direito na forma da cassação das licenças PLA 13610, PCM 25907 e PPR 64903, ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de aeronave de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações obtidas no exterior.

1.2. Inicialmente, registro a concordância^[2] com o Relator no que tange à análise dos argumentos interpostos pelo infrator e consignadas no Voto Dir-RB nos itens 2.1 a 2.14 (SEI 3740007), contudo, com a devida vênia, discordo com relação à sanção proposta, em razão dos argumentos que trago a seguir.

1.3. O recorrente **usou de novos documentos ideologicamente falsos na instrução de sua DEFESA** perante os AI 004089/2018, 004090/2018 e 004091/2018, decididos de forma consolidada nos autos do processo 00065.015939/2018-51. Cabe pontuar que os referidos autos, já julgados por este colegiado e que resultaram em aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.200,00 e suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, do certificado de habilitação técnica averbado à licença PLA número 13610, originam-se a partir da constatação de que o aeronavegante instruiu processo de solicitação de revalidação da habilitação INVA com documentos ideologicamente falsos.

1.4. Não bastasse a tentativa de iludir, novamente, os servidores públicos responsáveis pela condução do PASan 00065.015939/2018-51, o infrator pretendia, com o sucesso de sua fraude original, ser credenciado pela Autoridade de Aviação Civil como examinador, ao final do processo licitatório inaugurado pelo Edital nº 48/ANAC/2017, de 16/11/2017. Ou seja, queria, fazendo uso de declarações de habilidades técnicas obtidas mediante fraude, ser agente público acreditado junto a ANAC para atestar proficiência técnica de outros pilotos.

1.5. Importa mencionar que a Agência tem envidados esforços na direção de uma regulação mais responsiva que requer de seu credenciado não apenas a capacidade técnica, mas, sobretudo, confiabilidade, pois esses pilares asseguram a segurança necessária à prática de se delegar a terceiros o exercício de atividades regulatórias específicas. Portanto, violar a boa-fé e a lealdade^[3] que rege as relações entre administrado e Administração fere a essência da regulação praticada pela Agência.

1.6. Nesse sentido, a sanção aplicada pela primeira instância demonstra-se compatível e proporcional à conduta do autuado, em ter apresentado no âmbito de um processo de credenciamento um conjunto de documentação ideologicamente falsa e, não obstante, em sua Defesa à conduta infracional, apresenta um novo documento falso.

1.7. Por fim, cumpre observar que o processo citado pelo Relator,[4] com relação à penalidade aplicada ao ao tripulante Ivens Alberto Meyer, não foi julgado por este Colegiado, não se constituindo, assim, entendimento precedente da Diretoria.

2. VOTO

2.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e **VOTO por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da primeira instância (SEI 2387255) de **extinção de direito na forma da cassação das licenças PLA 13610, PCM 25907 e PPR 64903**, do tripulante por Jamisson de Lima Barreto, **ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de aeronave de nacionalidade brasileira**, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações obtidas no exterior.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Decisão Primeira Instância nº 1443/2018/CCPI/SPO, em 22 de novembro de 2018 (SEI 2387255)

[2] Voto DIR/RB (3740007), concordo com a exposição e análises consignadas nos itens 2.1 a 2.14.

[3] "Art. 35. As sanções de suspensão ou cassação, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, serão aplicadas pela primeira instância, salvo nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, que serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria.

§ 1º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

§ 2º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas ou as seguintes situações:

I - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC, de que trata o art. 61 desta Resolução; ou

II - ocorrências que indiquem a exploração de atividade regulada sem os correspondentes certificados, licenças, concessões ou autorizações, para a qual estes sejam exigidos.

[4] 00065021001/2018-71



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 19/03/2020, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4149820** e o código CRC **0CF10AED**.